TC 005.752/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Cristovão (SE)

Responsável: Rivanda Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal (CPF 575.752.315-87), entre 1/1/2013 e 2/6/2015

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (sobrestamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, ex-Prefeita Municipal de São Cristovão (SE), entre 1/1/2013 e 2/6/2015, em razão de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas ordens bancárias no intervalo entre 2/4/2014 e 14/11/2014, no valor total de R$ 444.642,00, estando coligidas no demonstrativo de peça 3. O extrato bancário constante dos autos (peça 4) documenta que o saldo anterior da conta era de R$ 3.114,68 e, ao final do exercício, de R$ 1.146,95.

3. Consolidando as ordens bancárias emitidas em datas idênticas e considerada a data dos créditos na conta específica, conforme os extratos bancários constantes dos autos (peça 4), temos a cronologia sintética dos repasses agregados, conforme a tabela seguinte:

Data do crédito na conta específica	Valor (R$)
2/4/2014	820,00
3/4/2014	115.520,00
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	74.524,00
Total	444.642,00

4. A prestação de contas foi registrada no sistema integrado do FNDE (peças 5-10), na data de 19/2/2015, tendo sido abordada inicialmente pelo Parecer 4467/2017-COECS/CGPAE/DIRAE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61451387.

(peça 6), o qual, escorando-se em relato do Conselho de Alimentação Escolar (peça 9), posicionou-se pela sua aprovação parcial, com ressalvas, diante das seguintes desconformidades:

4.1 Falta de cumprimento integral do cardápio previsto, diante de possíveis excludentes, como caso fortuito, força maior, etc., que prejudicaram o uso de insumos para a preparação das refeições, como falta de energia elétrica e de gás;

4.2 Falta de descrição e de divulgação do cardápio às unidades escolares, contendo informações nutricionais;

4.3 Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias e realização apenas parcial de controle de estoques nas escolas e/ou armazém central;

4.4 Ausência de atividades de educação nutricional;

4.5 Falta total de atendimento do público do Programa Mais Educação/Educação em tempo integral, em contradição com informações da execução físico-financeira, o que implicava na rejeição parcial das contas relativas aos repasses pertinentes a esse grupo, no valor de R$ 54.216,00;

4.6 Falta de disponibilização, pela entidade executora, de infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (recursos humanos, financeiros e de logística);

4.7 Insuficiência de disponibilização ao Conselho de Alimentação Escolar de documentação relativa à execução do programa;

4.8 Inexistência de plano de ação do Conselho de Alimentação Escolar no exercício;

4.9 Informação registrada no questionário da execução física de fornecimento apenas parcial (não quantificado) de alimentação ao público-alvo;

4.10 Falta de compra de gêneros alimentícios junto à agricultura familiar ou pequeno empreendedor rural no percentual mínimo de 30%;

4.11 Inexistência de quadro técnico de nutricionistas;

4.12 Falta de aplicação de teste de aceitabilidade;

4.13 Falta de adequação dos cardápios às necessidades nutricionais específicas.

5. Ao final dessas observações, o documento cita a informação constante do parecer do CAE, de que não haveria ocorrido prejuízo financeiro na gestão e que houve dificuldade de acesso dos integrantes do colegiado aos documentos de prestação de contas.

6. Na sequência, o parecer faz alusão a uma demanda do Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe, no bojo do TC 008.246/2015-7, processo de denúncia tendo como objeto a execução do PNAE nos municípios sergipanos de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, nos exercícios de 2014 a 2016, e em cujo âmbito a SECEX-SE solicitava informações, as quais haveriam sido atendidas pelo FNDE.

7. Conclui o parecer pela existência de débito, no valor de R$ 54.216,00, em virtude da irregularidade descrita no subitem 4.5 desta instrução, sem prejuízo de consignar as ressalvas decorrentes das demais anomalias arroladas.

8. A análise da gestão financeira dos recursos repassados restou sedimentada na edição do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), de 6/2/2018, que retificava pronunciamento anterior (peça 10, p. 3-7), diante de considerações externadas na Informação 390/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, p. 8-9), que desaconselhavam a inclusão, no débito total apurado, de restituição fulcrada na falta de aplicação financeira dos valores geridos, o que resultaria em um montante superior àquele repassado, com consequente enriquecimento sem causa da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61451387.

9. Segundo o Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), de 6/2/2018, haveria inconsistências intransponíveis na prestação de contas apresentada, quando em confronto com os extratos bancários, resultando na inclusão na relação de pagamentos de dispêndios sem correspondente lançamento a débito na conta específica, como também débitos nesta sem registro na relação de pagamentos.

10. Tais incongruências, conjugadas com as conclusões do Parecer 4467/2017-COECS/CGPAE/DIRAE (peça 6) e o constante do item 4 da Informação 390/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 12, p. 8-9), que afastava a inclusão no débito de rendimentos de aplicação financeira não efetuados, acarretam o posicionamento final do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14), no sentido da imputação de débito no valor total de R$ 443.495,05, na forma do quadro abaixo:

Data do crédito na conta específica	Valor (R$)
4/4/2014	115.193,05
24/6/2014	1.440,00
1/9/2014	2.670,00
2/9/2014	173.280,00
2/10/2014	410,00
3/10/2014	75.568,00
3/11/2014	410,00
4/11/2014	57.760,00
16/11/2014	16.764,00
Total	443.495,05

11. Por meio do Ofício 32608/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 13), a responsável foi notificada da rejeição das contas, sendo que o expediente menciona a remessa de cópia do Parecer 5106/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, não localizado nos autos. A notificação foi recebida, conforme aviso respectivo (peça 14, p. 1).

12. As conclusões do Parecer 622/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12, p. 10-14) foram acompanhadas pelo tomador de contas em seu relatório (peça 22) e chanceladas pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 23-25), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (crédito da primeira parcela dos recursos, em 4/4/2014 (peça 4, p. 4) até a válida notificação da responsável Rivanda Farias de Oliveira, conforme aviso de recebimento (peça 14, p. 1), em 6/11/2017, acerca da rejeição da prestação de contas, não recaindo o feito na hipótese do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, com a redação introduzida pela IN/TCU 76/2016.

14. No mesmo sentido, verifica-se que o valor histórico do débito apurado já é de R$ 443.495,05, portanto superior à quantia de R$ 100.000,00, o que, desde já, afasta subsunção da hipótese à exclusão preconizada pelo art. 6º, inciso I, e 19, daquela norma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61451387.

EXAME TÉCNICO

15. O atual estágio processual é inoportuno para expender análises e considerações de natureza meritória, diante da notícia, nos autos, da existência do TC 008.246/2015-7, processo de denúncia com similitude parcial de objeto, consistente em denúncia relativa a irregularidades na gestão do PNAE em diversos municípios sergipanos, entre os exercícios de 2014 a 2016, dentre eles o de São Cristóvão, e ainda em curso no Tribunal, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Educação (SecexEduc). O processo foi deflagrado a partir de denúncias de ocorrência de fraudes em certames licitatórios, com a participação de empresários e servidores da municipalidade, as quais teriam motivado a renúncia da ex-Prefeita, em 1/6/2015, ao mandato eletivo, conforme informações de matéria jornalística (http://glo.bo/1cuYVKD).

16. As possibilidades probatórias naquela classe de ações de controle externo são bem mais abrangentes do que a mera análise documental, que, como padrão, é o instrumento acessível à jurisdição de controle externo nos processos de tomada de contas especial.

17. Tendo em vista que um dos possíveis desfechos do processo de denúncia é a constatação da existência de débito, a conversão em tomada de contas especial é um consectário necessário, confirmada esse hipótese.

18. No caso vertente, considerando que a tomada de contas especial, com fundamentos não necessariamente coincidentes com aqueles que teoricamente podem ser construídos a partir dos resultados derivados do deslinde do processo de denúncia mencionado, já foi instaurada pelo órgão repassador, reputa-se de bom alvitre que este processo de tomada de contas seja sobrestado, como providência adequada para o resguardo da busca da verdade material, do princípio da racionalidade administrativa e para prevenir a ocorrência de decisões contraditórias ou superpostas, com potenciais prejuízos à efetividade da ação de controle externo e mesmo a direitos fundamentais dos responsáveis, mesmo que contornáveis na edição dos comandos jurisdicionais finais.

CONCLUSÃO

19. Considerando a existência de processo de denúncia, ainda em fase instrutória corrente no TCU, com parcial identidade de objeto com a execução do PNAE na municipalidade de São Cristóvão (SE) no exercício de 2014, matéria sobre a qual versa essa tomada de contas especial que fora deflagrada pelo FNDE, mostra-se oportuno o sobrestamento deste feito, até o deslinde do TC 008.246/2015-7, ainda em curso no Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando pelo sobrestamento do processo, com fulcro nos arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até a decisão definitiva de mérito a ser prolatada no âmbito do TC 008.246/2015-7.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 2/5/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61451387.